



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0697504/2024

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL

SEI nº 01405.2023-6

INEXIGIBILIDADE Nº 08/2024

Visto etc.

1. Trata-se de contratação direta do Município de Tangará da Serra para o pagamento da taxa tributária, intitulada de Alvará Municipal 2024 (funcionamento), no montante de R\$ 72,77 (setenta e dois reais e setenta e sete centavos), em função das atividades eleitorais desenvolvidas pelo Cartório da 19ª Zona Eleitoral em Tangará da Serra/MT.

2. O feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Notificação de Lançamento, no montante de R\$ 72,77 (ID 0692183);
- Estudo Técnico Preliminar (ID 0692612);
- Projeto Básico (ID 0692185);
- Formulário de Liquidação de Despesa (ID 0692188).

3. A Seção de Programação Orçamentária informou: “1 - A despesa foi prevista na Proposta Orçamentária de 2024. 2 - Há disponibilidade orçamentária. 3 - A despesa foi comprometida” (ID 0694080).

4. A Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 49/2024 (ID 0696810), apontou:

“O Formulário de Liquidação de Despesa (ID 0692188), documento de índole de finanças públicas, essencial pela Lei nº 4.320/1965 nas fases da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento, deve ser elaborado não por ora na fase preparatória da contratação, mas sim depois de reconhecimento pela Autoridade da inexigibilidade de contratação, já na fase de execução e fiscalização contratual”.

5. Explicou que “(...) a legitimidade na cobrança da taxa de funcionamento na exação tributária em Alto Araguaia foi devidamente processada nos Autos do Processo Administrativo nº 2908/2016, nas decisões do Sr. Diretor-Geral (doc. 104528/2016) e do Exmo. Presidente (doc. 110458/2016), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e Código Tributário Nacional. Nesse ponto, o tributo em referência atrela-se exclusivamente à categoria tributária prevista no inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988. Os impostos, abrangidos pela imunidade constitucional recíproca, foram excluídos da exação do Estado por força de limitador previsto no art. 150, inciso VI, alínea “a”, também da Carta Constitucional”.
6. Em relação ao enquadramento da despesa, no controle de legalidade para o legítimo fundamento da contratação apontado no termo de referência (art. 74), registrou que “Para o fundamento legal que autoriza o pagamento da presente despesa pública, cumpre destacar que o dispêndio do erário da União para a referida taxa pública

pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Tangará somente deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Tangará da Serra, por meio do órgão administrativo Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é idêntica à utilizada na Lei nº 8.666/1993. A regra atual trata de justamente da total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatórios. (...) Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Tangará, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Prefeitura Municipal (desconcentração administrativa) pertence à Administração Direta daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência”.

7. Ao final concluiu: “Do exposto, opina-se pela contratação do Município de Tangará da Serra no pagamento da despesa pública referente ao Alvará de Funcionamento 2024, necessário ao funcionamento do Cartório da 19ª ZE – Tangará da Serra, no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, respeitado, em todo caso, o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a “divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:.

Sugere-se também que o Formulário de Liquidação de Despesa (ID 0692188), documento essencial pela Lei nº 4.320/1965 nas fases da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento, seja elaborado não na fase preparatória da contratação, mas sim depois de reconhecimento pela Autoridade da inexigibilidade de contratação.”

8. Pelo exposto, por tudo o que consta neste processo, atendidas as disposições legais, e considerando o teor do parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal (ID 0696810), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, adoto as seguintes providências:
- a. **Autorizo** a contratação direta do **Município de Tangará da Serra** para o pagamento da taxa tributária, intitulada de Alvará Municipal 2024 (funcionamento), no montante de **R\$ 72,77 (setenta e dois reais e setenta e sete centavos)**, conforme condições e especificações detalhadas no Termo de Referência (ID 0692614), nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021;
 - b. **Autorizo** a emissão da nota de empenho e o pagamento da Notificação de Lançamento constante do ID 0692183;
 - c. **Autorizo** as publicações previstas em lei, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.
9. À **Secretaria de Administração e Orçamento** para adoção das providências decorrentes da presente decisão.

Cuiabá-MT, em 08 de fevereiro de 2024.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 08/02/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0697504** e o código CRC **8B17F0FC**.